

Minuta

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2.648, de 2019, do Senador Roberto Rocha, que *dispõe sobre a exploração de cassinos em resorts instalados ou que venha[m] a se instalar em qualquer parte do território nacional, e dá outras providências.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem, para a análise desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o Projeto de Lei (PL) nº 2.648, de 2019, de autoria do Senador Roberto Rocha, que *dispõe sobre a exploração de cassinos em resorts instalados ou que venha[m] a se instalar em qualquer parte do território nacional, e dá outras providências.* O art. 1º da proposição traz seu objeto, o conceito de *resort* e sua abrangência.

No art. 2º, autoriza-se a exploração de cassinos em *resorts* nos termos da lei e de seu regulamento. O art. 3º define que todas as modalidades de jogos exploradas nos cassinos sejam aprovadas por órgão do Poder Executivo federal, definido por regulamentação e o art. 4º define que esse órgão regulamente os jogos e autorize sua exploração, conforme a lei e os regulamentos.

O art. 5º determina, como competências da União, com relação aos cassinos: *i.* a regulamentação das atividades de jogos operados por eles em todas as suas modalidades; e *ii.* o credenciamento dos interessados em operá-los para funcionamento exclusivo nos *resorts*.

No art. 6º, listam-se as exigências para que pessoas jurídicas sejam autorizadas a explorar cassinos: *i.* regularidade fiscal em relação aos tributos e às contribuições de todos entes da federação; *ii.* idoneidade

financeira, nos termos do regulamento; e *iii.* certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal e Estadual referentes ao local de residência do diretor, administrador, representante ou sócio controlador da pessoa jurídica.

O art. 7º define que os procedimentos necessários e os critérios de autorização, assim como definições sobre multas, penalidades e cassação da autorização, sejam dispostos no regulamento.

Conforme o art. 8º, o funcionamento do cassino somente ocorrerá após a autorização, restringindo-se aos jogos aprovados, mesmo que *online*. Essa atividade deve ser realizada em complexos integrados de lazer, os *resorts*, que deverão compreender, no mínimo: *i.* acomodações hoteleiras de alto padrão; *ii.* locais para a realização de reuniões e eventos sociais, culturais ou artísticos de grande porte; *iii.* restaurantes e bares; e *iv.* centros de compras.

O art. 9º estipula critérios para a priorização da escolha das localidades onde serão instalados os cassinos, quais sejam: *i.* existência de patrimônio turístico a ser valorizado; e *ii.* potencial para o desenvolvimento econômico e social da região.

Os critérios a serem observados pela autoridade competente para a seleção dos cassinos são elencados no art. 10, entre eles: *i.* opções de entretenimento e comodidade oferecidas pelo empreendedor; *ii.* valor do investimento e prazo para implantação do complexo integrado de lazer; *iii.* integração do empreendimento às condições de sustentabilidade ambiental e social da área escolhida para sua implantação; *iv.* contratação preferencial de mão de obra local; *v.* número de empregos a serem criados; *vi.* realização de investimentos na manutenção do cassino, obedecidas as normas de segurança na construção, ampliação, reforma ou reequipamento dos mesmos; e *vii.* programas de formação e treinamento com efetivo aproveitamento de profissionais em hotelaria, turismo e serviços afins.

Os arts. 11 e 12 adicionam mais atribuições em regulamento sobre: *i.* obrigações tributárias acessórias relativas aos impostos e às contribuições por ele administrados; *ii.* requisitos de sistema eletrônico de processamento de dados de controle fiscal e equipamento concentrador fiscal; e *iii.* interligação de seus sistemas de controle de apostas aos da autoridade fiscal competente, de forma a permitir o monitoramento contínuo e em tempo real de suas atividades.

No art. 13, veda-se a permanência de menor de dezoito anos nos cassinos.

Promove-se, pelo art. 14, mudança de redação ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que *dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências*. As pessoas jurídicas credenciadas a explorar cassinos são acrescidas ao rol dos sujeitos às obrigações dos arts. 10 e 11 dessa norma, que determinam o registro dos clientes, a guarda dos registros e a comunicação de operações financeiras.

O art. 15 estabelece que não se aplicam as contravenções previstas nos arts. 50 a 58 do Decreto nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Tampouco se impõe o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, que *proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional*.

No art. 16, vemos a cláusula de vigência, que é imediata.

Na justificação, o autor argumenta:

Em busca do incremento da indústria do turismo e de políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento, o presente Projeto objetiva permitir a exploração de jogos de azar nas dependências de *resorts* ou hotéis de lazer desde que integrados aos cassinos.

O PL nº 2.648, de 2019, foi distribuído à CDR e às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, assim como ao turismo, conforme os incisos I e VI do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A legalização de cassinos é tema controverso e recorrente no Congresso Nacional. Nas últimas cinco décadas, pelo menos oito projetos de lei do Senado trataram do tema sob diversas maneiras. Observamos que a matéria deve ser debatida seriamente e o Projeto de Lei nº 2.648, de 2019, que *dispõe sobre a exploração de cassinos em resorts instalados ou que venha[m] a se instalar em qualquer parte do território nacional, e dá outras providências*, é uma perfeita oportunidade para dar um passo fundamental nessa discussão.

Aliás, importante destacar que uma lei pode ser considerada bem elaborada não apenas por seu mérito, mas também pela oportunidade e pela conveniência de sua aprovação. Nesse momento de crise causada pela pandemia da COVID-19, o PL 2.648/2019 – para além do mérito de alavancar o turismo e o desenvolvimento regional, por exemplo – se apresenta como solução para as consequências econômicas que vêm se acirrando no país, pois tem enorme potencial de gerar receita pela simples regularização de atividades que podem ser plenamente desenvolvidas no país, pois, em alguma medida, já fazem parte da realidade do brasileiro.

Já tentando afastar visões simplistas, afirmo que não devemos ser favoráveis às argumentações apaixonadas, pois o debate proposto pelo autor da matéria, Senador Roberto Rocha, é sério e é extremamente louvável.

A ideia tem nossa simpatia, pois consideramos que os cassinos podem servir de impulso para o crescimento econômico nacional e para o desenvolvimento social das regiões em que forem implantados. Também são atrativos turísticos para viajantes nacionais e podem favorecer o aumento do turismo internacional. Complementa o rol de benefícios sociais advindos com a implantação de cassinos em *resorts*, a geração direta e indireta de empregos, demanda sempre premente no Brasil, ainda mais nesse período pós pandemia.

Como já dito, acreditamos que, se bem geridos e fiscalizados, os cassinos tendem a aumentar a arrecadação fiscal. Por isso, vemos como proveitosa a implementação de cassinos em *resorts* com grandes estruturas de lazer e integrados ao turismo local. Contudo, acreditamos que deve haver regras mais gerais (e mais rígidas) para a autorização dessa atividade, deixando para regulamento as definições mais específicas, que devem considerar aspectos regionais e mesmo uma distribuição equânime desses empreendimentos pelo território nacional.

Porém, julgamos que a proposição deve alcançar objetivos maiores e, dessa forma, alcançar todos os jogos de fortuna, excetuando-se, por óbvio, atividades que têm sua regulação específica, caso das corridas de cavalo (turfe), regulada pela Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e das modalidades lotéricas descritas no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Essas já são bem reguladas e conhecidas pelos cidadãos brasileiros.

Deve-se ter uma lei geral para tratar dos diversos jogos de fortuna existentes de fato no País. É um engano fechar os olhos para a realidade e não reconhecer que bingos e mesmo o “jogo do bicho” fazem parte do cotidiano dos brasileiros. Mais recentemente, por impulso das facilidades advindas pela tecnologia e pela internet, novos jogos de fortuna em plataformas eletrônicas surgem quase que diariamente.

A timidez, receio ou, me atrevo a dizer, falsa moralidade que rechaça a legalização dos jogos, faz com que o país perca por ano montante considerável de tributos que poderiam estar sendo usados a bem do cidadão brasileiro. Essa cegueira legislativa tem um efeito ainda mais devastador: faz com que o dinheiro dos jogos de fortuna no Brasil seja usado, em geral, para financiar o crime organizado.

Segundo o Instituto Brasileiro Jogo Legal, o jogo do bicho no ano de 2017 faturou R\$ 12 bilhões, os Bingos faturaram R\$ 1,3 bilhão, os caça-níqueis, R\$ 3,6 bi e as apostas pela internet, R\$ 3 bilhões. Portanto, mesmo não legalizados, os jogos de azar e as loterias fora do monopólio estatal atingiram quase R\$ 20 bilhões em faturamento em 2017.

No Brasil, os jogos legais representam 0,21% do PIB, percentual bem inferior ao da Itália, em que esse setor chega a 1,16% do PIB.

Em estimativa considerando a carga tributária do setor de jogos em 45% e esse setor chegando a representar 1% do PIB do país, a legalização de jogos de fortuna pode adicionar aos cofres públicos quase 30 bilhões anualmente. O impacto indireto dessa receita projeta esse montante para valores ainda maiores.

Ressalto que o Brasil é um dos três únicos países do G20 a não legalizar os jogos de azar em seu território, junto com Indonésia e Arábia Saudita, que não o fizeram por motivos religiosos. Na OCDE, 97% dos países regulamentaram os jogos, no G-8, todos os países legalizaram jogos,

na ONU foram 75,5% dos países e no Mercosul apenas o Brasil não regulamentou os jogos de azar.

O Brasil não pode ficar atrás dessa importante fonte de recursos e empregos, a qual poderia ajudar a desonerar o setor produtivo e fazer frente a programas de seguridade social, como por exemplo uma renda básica à população.

Nem mesmo a argumentação pueril de que jogos de fortuna e cassinos permitiriam a lavagem de dinheiro no País se sustenta frente aos diversos órgãos de fiscalização e seus sistemas interligados via internet, capazes de detectar quaisquer desvios ou erros de forma imediata. Além disso, a lavagem de dinheiro não só no Brasil como também em qualquer lugar do mundo não é feita mais nas formas óbvias: vemos lavagem de dinheiro, por exemplo, no esporte, como se pôde verificar em escândalos mundiais dos últimos anos envolvendo até transferência de jogadores de futebol famosos, e até na cultura, em que envolvidos em corrupção ou no narcotráfico participam ativamente do mercado de arte ou na produção de eventos culturais.

Quanto aos aspectos constitucionais, a proposição satisfaz os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que:

- i. É competência privativa da União legislar sobre direito penal e sistemas de sorteios (art. 22, inciso I e XX);
- ii. Legisla, por norma geral, em exercício de competência concorrente com os Estados e o Distrito Federal, sobre: proteção ao patrimônio turístico; e responsabilidade por dano ao consumidor e a bens de valor turístico (art. 24, incisos VII e VIII; e § 1º);
- iii. Promove e incentiva o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico em competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 180);
- iv. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matérias de competência da União (art. 48, *caput*); e
- v. Observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por ser esta uma proposição de uma lei geral, deixamos grande parte de seus dispositivos para serem tratados em regulamento, quando a

diversidade de órgãos envolvidos poderá estender e detalhar comandos normativos, sempre tendo por base a lei.

Quanto a sua juridicidade, o PL nº 2.648, de 2019, inova ao pretender regular a legalização de cassinos, e o faz, corretamente, por meio adequado, a edição de lei. Entretanto, não atende perfeitamente aos atributos de generalidade, abstratividade, imperatividade, coercibilidade e organicidade. Alguns de seus dispositivos, por exemplo, são apenas autorizativos; que pretendemos retificar no substitutivo que apresentamos.

Quanto à técnica legislativa e à redação, alguns dispositivos vão de encontro ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*. Seria necessário adotar redação mais clara e precisa, como dita o art. 11 da Lei Complementar. O substitutivo buscou eliminar esses problemas.

Também, é necessário explicitar que, aos titulares da autorização para explorar jogos de fortuna, não se aplica o dispositivo específico da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) sobre estabelecimento ou exploração de jogo de azar.

Devemos, ainda, fazer a remissão à vedação de menores em cassinos ou em participação em jogos de fortuna, bem como da venda de bilhetes lotéricos ou outros, já prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Acreditamos, também, que a definição de *resort* deva ser incluída na Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008).

Consideramos oportuno o prazo de até 180 dias após a publicação para a regulamentação do disposto na lei, assim como mais 180 dias após a regulamentação para a produção dos efeitos.

Por fim, é necessário revogar o dispositivo que torna contravenção penal o “jogo do bicho”, por ser uma das possibilidades de jogo de rateio a ser criada, e o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, que *proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional*.

Aliás, essas duas antigas normas, editadas lá na década de 40 do século passado, são a maior evidência da falsa moralidade que tem impedido a regularização dos jogos no Brasil. Basta observar o preâmbulo do Decreto-Lei 9.215 de 1946, que traz como justificativa para a proibição dos jogos de azar no Brasil um suposto “imperativo de consciência universal”, “preceitos de povos cultos”, “a tradição moral jurídica e religiosa do povo brasileiro” e os “abusos nocivos à moral e aos bons costumes”.

A vedação à controlada exploração de jogos no Brasil, portanto, se funda em ultrapassadas e arcaicas ideias e conceitos que não encontram mais lugar em nossa sociedade.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.648, de 2019, **nos termos do Substitutivo que apresentamos**.

EMENDA Nº - CDR (SUBSTITUTIVO)
(ao PL nº 2.648, de 2019)

PROJETO DE LEI Nº 2.648, DE 2019

Disciplina a exploração de jogos de fortuna em todo o território nacional, e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), e das Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo).

O SENADO FEDERAL resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei disciplina a exploração e a operação de jogos de fortuna em todo o território nacional, excetuadas a atividade turfística regulada no Título III da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e as modalidades lotéricas descritas no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, é considerado jogo de fortuna aquele em que o ganho e a perda dependam exclusiva ou primordialmente de evento futuro aleatório, e cujos desenvolvimento, exploração e prática observem, necessariamente, as seguintes regras e condições de funcionamento:

I – Probabilidade certa: a possibilidade de ganhar ou de perder é um dado certo para qualquer dos jogadores participantes no jogo;

II – Aleatoriedade segura: a garantia do desconhecimento e impossibilidade de se saber previamente tanto quem é o ganhador entre os jogadores quanto qual é a chance ganhadora entre as chances possíveis previstas em dada modalidade de jogo;

III – Objetividade: segurança de que as regras que disciplinam a prática do jogo são objetivas e não podem ser alteradas por qualquer pessoa, em qualquer das fases existentes no processo do jogo, inclusive por meio de instrumentos tecnológicos;

IV – Transparência: todas as operações do processo de prática do jogo devem ser visíveis e audíveis, perceptíveis e controláveis pelos participantes e frequentadores interessados, bem como pelo respectivo órgão fiscalizador;

V – Fortuna: certeza de que somente é ganhador o jogador a quem, aleatoriamente, couber a oportunidade efetiva de ganhar.

Art. 2º Ficam autorizadas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei e de seu regulamento, a exploração dos jogos de fortuna, bem como a exploração e operação de jogos de fortuna por cassinos exclusivamente em *resorts* autorizados.

Parágrafo único. Todas as modalidades de jogos de fortuna a serem exploradas deverão ser submetidas à aprovação do órgão do Poder Executivo federal a ser definido no regulamento desta Lei.

Art. 3º Para efeitos dessa Lei, consideram-se:

I – Aposta: ato do jogador na escolha dentre as opções disponíveis no jogo de fortuna e na decisão do valor que deseja alocar na opção disponível;

II – Apostador: pessoa física, maior de 18 (dezoito) anos, apta a participar de jogo de fortuna;

III – Cassino: centro de lazer, vinculado a *resort*, onde fica autorizada a exploração e a operação de determinados jogos de fortuna, nos termos definidos no regulamento;

IV – Empresa autorizada: pessoa jurídica autorizada a explorar determinados jogos de fortuna, excetuados os autorizados aos cassinos em *resorts*, à atividade turfística regulada no Título III da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e as modalidades lotéricas descritas no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos termos definidos no regulamento;

V – Jogo de aposta: modalidade de jogos de fortuna em que o ganho depende do resultado da partida, prova, competição, ou de qualquer outro evento futuro aleatório, sobre as quais quem realiza a aposta não possui controle ou interferência;

VI – Jogo de banca: modalidade de jogos de fortuna onde o apostador realiza apostas em oposição à empresa credenciada e onde os valores pagos para cada vencedor são estabelecidos previamente, independente do montante arrecadado das apostas;

VII – Jogo de cassino: modalidade de jogos de fortuna, autorizadas pelo Poder Executivo federal a serem exploradas em cassinos;

VIII – Jogo de fortuna em meio eletrônico: modalidades de jogos de fortuna cujas apostas são feitas por meio de plataforma eletrônica;

IX – Jogo de rateio: modalidade de jogos de fortuna em que o montante a ser pago aos vencedores é fixado a partir de percentual do valor arrecadado antes de sua realização;

X – *resort*: meio de hospedagem definido pelo art. 26-A da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008;

Art. 4º A exploração de sorteios na modalidade jogos de fortuna observará, em especial, os seguintes princípios:

- I – a soberania nacional;
- II – a dignidade da pessoa humana;
- III – o interesse público;
- IV – a função social da propriedade;
- V – a repressão ao abuso do poder econômico;
- VI – a defesa do consumidor;
- VII – a redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – o respeito à privacidade;
- IX – a prevenção e o combate aos crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; e
- X – o fomento do turismo como indutor do desenvolvimento humano, econômico e cultural.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE FORTUNA

Art. 5º A exploração de jogos de fortuna por autorização concedida exclusivamente à União, mediante decreto do Poder Executivo federal, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não é válido para as loterias estaduais existentes nem para os jogos de aposta ou de banca, autorizados pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante decreto dos respectivos Poderes Executivos, em conformidade com esta Lei e com seu regulamento.

Art. 6º A exploração de jogos de rateio, em especial na forma de bingos, terá regulação própria, mediante decreto do Poder Executivo federal.

Art. 7º A exploração de cassino em *resort* constitui atividade econômica cuja autorização compete exclusivamente à União, mediante decreto do Poder Executivo federal, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º É vedado a exploração de jogo de rateio na forma de bingo por cassino em *resort*.

§ 2º Os jogos permitidos a serem explorados por cassinos em *resorts* serão definidos em regulamento.

Art. 8º O processo de autorização para exploração de jogo de fortuna, bem como as vedações, as infrações e as penalidades administrativas, serão definidas em regulamento.

Art. 9º Somente poderá ser titular de autorização para a exploração de jogo de fortuna a pessoa jurídica regularmente constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que:

I – comprove a regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal:

- a) da pessoa jurídica;
- b) de seus sócios pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores;
- c) das pessoas jurídicas controladoras da pessoa jurídica referida na alínea “a”, bem como de seus respectivos sócios, diretores, gerentes, administradores e procuradores;

II – possua idoneidade financeira, conforme regulamento; e

III – não possua, em seus quadros sócios, diretores, gerentes, administradores ou procuradores que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público e a ordem tributária;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;
- c) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- d) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- e) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- f) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

IV – não seja detentor de mandato eletivo ou servidor público efetivo, comissionado ou temporário de qualquer ente da federação.

Art. 10. A exploração de jogo em meio eletrônico será regulada exclusivamente mediante decreto do Poder Executivo federal e somente poderá ser exercido por empresas autorizadas e que tenham sede em território nacional, cumpridas as exigências do art. 9º desta Lei.

Art. 11. As empresas autorizadas a explorar jogos de fortuna e os cassinos autorizados a funcionar em *resorts* interligarão seus sistemas de controle de apostas aos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, de forma a permitir o monitoramento contínuo e em tempo real de suas atividades, conforme regulamento.

Art. 12. O não cumprimento de qualquer disposição desta Lei implica na suspensão cautelar da autorização para explorar jogo de fortuna ou cassino em *resort*, por prazo de no máximo 90 (noventa) dias, para que haja a regularização.

§ 1º Mantida a irregularidade que levou à suspensão, após o prazo determinado no *caput*, há o cancelamento definitivo da autorização, conforme processo definido em regulamento.

§ 2º Outra empresa poderá ser autorizada para assumir a autorização cancelada quando se tratar de exploração de jogo de fortuna por cassino em *resort*.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 50.**
.....

§ 5º A exploração jogos de fortuna, autorizada pelo Poder Executivo federal, estadual ou do Distrito Federal, não constitui contravenção definida no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 81.** :

.....

VI - bilhetes lotéricos e qualquer bilhete de jogo de fortuna.”

“**Art. 82-A.** É proibida a participação de criança ou adolescente em qualquer jogo de fortuna.”

“**Art. 82-B.** É proibida a entrada, a permanência ou a participação de criança ou adolescente em área de cassino autorizado a funcionar em *resort*.”

“**Art. 258.** Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão ou cassinos autorizados a funcionar em *resorts* ou sobre sua participação em espetáculos ou jogos de fortuna:

..... .” (NR)

Art. 15. O art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

.....

Parágrafo único.

.....

XIX - titulares de autorização para exploração e operação de jogos de fortuna ou sócios das pessoas jurídicas titulares dessa autorização.” (NR)

Art. 16. A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“**Art. 23-A.** Consideram-se *resorts* os meios de hospedagem organizados em complexos integrados de lazer que contêm, em sua área interna, no mínimo:

I - locais para a realização de reuniões e eventos sociais, culturais ou artísticos de grande porte;

II-infraestrutura de restaurantes e bares;

III-empreendimento, em forma de centro comercial, com atividades de varejo diversificadas e especificadas.”

Art. 17. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida com a seguinte redação:

“**Art. 2º-A.** A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) devida pela pessoa jurídica autorizada a explorar determinados jogos de fortuna, excetuadas a atividade

turfística regulada no Título III da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e as modalidades lotéricas descritas no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, será calculada com base na alíquota de 10,6% (dez inteiros e seis décimos por cento) incidente sobre a receita bruta mensal.”

Art. 18. A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

IV – 20% (vinte por cento) para a pessoa jurídica autorizada a explorar determinados jogos de fortuna, excetuadas a atividade turfística regulada no Título III da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e as modalidades lotéricas descritas no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.”

Art.19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 180 (cento e oitenta) dias após sua regulamentação.

Art. 20. Ficam revogados:

I – o art. 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais); e

II – o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator